

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5119849-39.2018.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Direitos da Personalidade, Acessão]

AUTOR: LUIZ SAVIO DE SOUZA CRUZ

RÉU: WHATSAPP INC., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., OI MOVEL S A , TELEMAR NORTE LESTE S/A, EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A.

Vistos, etc.



1) A pertinência subjetiva para ação é aferida no plano abstrato e alcança todos aqueles que em tese são titulares ou devem responder pela pretensão material afirmada, segundo a teoria da asserção.

A ré **TELEMAR NORTE LESTE S/A** não possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, visto que os números de telefone (31)98832-6745 e (31) 99962-0109 são vinculados à ré **OI MOVEL S/A**.

Destarte, de ofício, determino a exclusão da lide da ré TELEMAR NORTE LESTE S/A. Anote-se.

2) Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

Em suma, alega o Autor que exerce mandato de deputado estadual e é candidato à reeleição, sendo vítima de notícias falsas (*fake news*) que vêm circulando através do aplicativo WhatsApp, consubstanciadas na imagem de um panfleto contendo conversa inverídica, de cunho difamatório. Assevera que constatou a divulgação da mensagem, em caráter primitivo, ou seja, postada originalmente, e não meramente "encaminhada" após recebida, por três números de telefone, pretendendo a identificação dos seus titulares.

A inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados (art.5°, X e XII da CF) não possui natureza absoluta, podendo ser afastada por ordem judicial, em especial, para fins de apuração de eventual ato ilícito e/ou investigação criminal, em nome do interesse individual da vítima, coletivo da sociedade, e estatal quanto à persecução penal.

Imperativo o combate às chamadas fake news.

Necessária ordem judicial para quebra do sigilo de dados (art.5°, X e XII da CF, e art.10, § 1° da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet).

Destarte, reputo pertinente a tutela de urgência para identificação dos titulares dos telefones e contas do aplicativo WhatsApp; e descabida para bloqueio do acesso ao referido aplicativo (medida que inclusive atingiria terceiros estranhos à lide), e disponibilização de canal de contato para que seja solicitado e fornecido o endereço URL de imagens, fotos e vídeos; reputando-se, quanto a tais pretensões, conveniente a prévia formação do contraditório.

Registro, por fim, se tratar de fato público e notório que a empresa **WHATSAPP INC.** teve seu controle acionário adquirida pela empresa norte-americana **FACEBOOK INC.**, a qual é representada no Brasil pela ré **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que por sua vez pertence ao mesmo grupo econômico e deve responder judicialmente por demandas relacionadas àquelas no âmbito nacional.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FACEBOOK - WHATSAPP - LEGITIMIDADE - POSSIBILIDADE - APLICATIVOS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. É fato público e notório que a empresa Whatsapp foi adquirida pela empresa norte-americana Facebook inc., sendo o Whatsapp pertencente ao mesmo grupo econômico do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., restando nítida a relação jurídica entre elas. Tratando-se de relação consumerista, imperiosa a viabilização de acesso direto do consumidor brasileiro às informações vinculadas ao aplicativo Whatsapp, devendo ser assegurado um meio possível e razoável para a obtenção de tais dados, uma vez que o Whatsapp não possui representação no Brasil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0142.16.002141-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018)

## Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para:

- a) Determinar às rés WHATSAPP INC e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA que informem os dados cadastrados dos titulares, e número do IP's (Internet Protocol), das contas do aplicativo Whatsapp, referentes aos acessos telefônicos (31)8832-6745; (31)9962-0109 e (31)9993-0171; no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$250,00, inicialmente limitada a R\$5.000,00, sem prejuízo de eventual majoração posterior.
- **b)** Determinar à ré **OI MOVEL S/A** que informe os dados cadastrados dos titulares referentes aos acessos telefônicos (31)8832-6745 e (31)9962-0109; no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$250,00, inicialmente limitada a R\$5.000,00, sem prejuízo de eventual majoração posterior.
- c) Determinar à ré EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A. (SURF TELECOM) que informe os dados cadastrados do titular referente ao acesso telefônico (31)9993-0171; no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$250,00, inicialmente limitada a R\$5.000,00, sem prejuízo de eventual majoração posterior.
- 3) Em caráter excepcional, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art.334 do NCPC, face à natureza e particularidades da causa, bem como a extensão da pauta, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.
- A Constituição Federal (arts.5°, LXXVII, e 37, *caput*) e o NCPC (arts.4° e 8°) consagraram os princípios da duração razoável do processo e da eficiência.
- O NCPC permite a flexibilização procedimental (art.139, VI), de modo a conferir maior efetividade ao processo, adequando-o às necessidades do conflito; reputando-se viável estender o alcance da norma a outras situações além daquelas nela descritas. Nesse sentido, o Enunciado 35 da ENFAM:



"35 - Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."

Ademais, cediço que a conciliação pode ser promovida no curso da lide, acaso demonstrado interesse das partes nesse sentido (art.139, V do NCPC).

Logo, entende-se que a supressão da audiência de conciliação *initio litis* não acarreta qualquer nulidade, à míngua de prejuízo para as partes (arts.277, 282, § 1° e 283, § único do NCPC); ao reverso, trata-se de adequação que visa justamente preservar a celeridade procedimental, frente às circunstâncias do caso concreto.

Destarte, intime(m)-se o(a)(s) Ré(u)(s) e cite(m)-se para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

I.

EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz de Direito

